



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 9910/2022

APENSO Nº 47882/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2023.

IMPUGNANTE: M.R. HOSPITALAR LTDA-ME.

APENSO Nº 47885/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2023.

IMPUGNANTE: GENESIS COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

APENSO Nº 48225/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2023.

IMPUGNANTE: SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.

De: Procuradoria do Município

Para: Superintendência de Compras e Licitações

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Tratam-se de impugnações interpostas por M.R. HOSPITALAR LTDA-ME, GENESIS COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA em face do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento via comodato de equipamento de bomba de infusão volumétrica linear e bombas de seringa para uso em infusão enteral, parenteral e neonatologia para atender todas as unidades de média e alta complexidade do Município de Cabo Frio/RJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Verifica-se que as impugnações foram protocoladas todas em 26/09/2023, dentro do prazo limite estabelecido na cláusula 27.1 do edital, sendo tempestiva, eis que de acordo com os preceitos legais.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese aos fatos, insurgem-se as impugnantes M.R. HOSPITALAR LTDA-ME e GENESIS COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA igualmente contra os seguintes aspectos:

1. Vedação da participação de “consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição”, ou JUSTIFICAR, pormenorizadamente a vedação da participação de consórcio ou grupo de empresas no referido certame;
2. Exigência de apresentação da assinatura do contador como requisito habilitatório;
3. Inclusão de informações necessárias para a entrega das amostras, e ainda que o prazo para a entrega das mesmas seja de até 7 (sete) dias;

Já a Impugnante SURGICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, insurgiu-se requerendo o seguinte:

1. Alteração no descritivo do item 04 retirando-se as informações que frustram a ampla participação e concorrência;
2. Republicação do Edital inserindo a alteração pleiteada, alterando-se o termo de referência e por conseguinte o edital no que concerne a previsão de obrigações onerosamente excessivas ao contratado sem a devida prestação da Administração Pública;
3. Seja republicado o Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprir registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe à Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se na orientação sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça meramente opinativa.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe esclarecer que, em razão da natureza do objeto e a singularidade dos prazos de interposição e conseqüentemente análise das impugnações no âmbito licitatório, o presente opinativo dedicar-se-á a análise jurídica conjunta das impugnações supramencionadas.

Nesse sentido, diante da similaridade entre as impugnações interpostas por M.R. HOSPITALAR LTDA-ME e GENESIS COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, vale considerar o seguinte.

4.1. Da vedação de participação de consórcios de empresas.

Acerca dos Consórcios, este Município, através da Secretaria Regional V, informa que a conveniência de admitir a participação dos mesmos em procedimento licitatório é decisão meramente discricionária da Administração, conforme artigo 33 da Lei n.º 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.”

Nesse contexto, verifica-se que admitir ou negar a participação de consórcios deriva do resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Dessa forma, não soa vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que traria riscos para a contratação, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do contrato celebrado com o Município, caso tal empresa, ocasionalmente, tivesse os seus valores financeiros bloqueados pela Justiça, para fins de pagamento de dívidas.

A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade, tão somente atua como medida de segurança jurídica.

4.2 Da exigência da assinatura do contador como requisito habilitatório.

Cumprido esclarecer que a Lei 8.666/93 no seu artigo 31 prevê, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”

Sustenta os impugnantes acima relacionados, que a exigência de assinatura do balanço patrimonial pelo profissional de contabilidade devidamente registrado no órgão regulamentador da profissão é ILEGAL e que poderia ferir o caráter competitivo.

Entretanto, o Balanço Patrimonial é um documento complexo em que deve ser registrado a saúde financeira de uma empresa, desta forma regulamentado pela Resolução CFC nº 560 de 28/10/1983, onde constam as atribuições privativas da profissão de Profissional de Contabilidade em seu Art.3º.

Assim, qualquer emissão de Balanço Patrimonial ou documentos vinculados a este que necessitem de registro em órgão competente, não poderão ser assinados por profissional diverso do que o constante em instrumento convocatório, não sendo razoável tal pedido da impugnante.

4.3 Da apresentação de amostra e avaliação técnica.

No que pertine ao endereço da apresentação de amostras, as mesmas devem ser apresentadas nas instalações do almoxarifado central da saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

constando o endereço do mesmo no item 24 do termo de referência, “do recebimento do objeto”.

Em relação ao prazo exíguo, cabe considerar que da análise de dados históricos e correlatos os 03 dias úteis se revelam suficientes para entrega dos bens, tendo em vista inclusive a criticidade dos itens a serem adquiridos e a necessidade de celeridade na entrega dos mesmos para manutenção de vida dos munícipes em atendimento, haja vista processos licitatórios anteriores como paradigma, em relação as entregas de amostras, onde os mesmos foram bem sucedidos.

Sobre os técnicos que irão atestar e certificar as amostras, vemos que de acordo com o princípio da impessoalidade não seria razoável a nomeação e publicidade dos servidores responsáveis, porém a comissão deverá ser nomeada em tempo para análise, com todos os atos de análise de amostras, bem como relatórios de aprovação/reprovação de itens apresentados em sessão pública, sendo tão somente o julgamento do item de acordo com o descritivo proposto e publicamente divulgado no instrumento convocatório, desta forma aprovando, não sendo um padrão subjetivo solicitado, somente o atendimento do proposto pelo licitante que deverá estar conforme o solicitado pela Administração Pública.

Noutro giro, superados os argumentos das impugnantes retromencionadas, passo a análise dos requerimentos elaborados pela SURGICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.

4.4 Informações que frustram a ampla participação e concorrência.

Compulsando a impugnação interposta pela empresa SURGICAL é possível verificar que em relação aos pontos abordados, acerca de tal quantitativo elencado no item 13.1. o mesmo foi estabelecido por equipe técnica responsável pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência do processo administrativo que gerou o Pregão Eletrônico 018/2023, desta forma o quantitativo de 162 bombas de infusão parenteral, 57 bombas de infusão enteral e 11 bombas de seringa, são o quantitativo total de itens em comodato, sendo distribuídos por cada tipo, da forma como consta no Instrumento convocatório são diretamente vinculados à Ata de Registro de Preços gerada, bem como instrumentos contratuais oriundos da mesma.

Considerando que o contrato eventualmente pode sofrer aditivo em seu quantitativo e prazo, entende-se possível os aditivos para eventual complementação em caso de necessidade, porém inicialmente consta apenas o teto de 162 bombas de infusão parenteral, 57 bombas de infusão enteral e 11 bombas de seringa, podendo ser inferior a quantidade de uso pela não necessidade de todos os leitos utilizarem todo tipo de bomba infusora e equipo disponíveis.

Desta forma a proposta deve ser feita com o quantitativo máximo estabelecido em instrumento convocatório, não sendo possível estimar casos supervenientes que possam ocorrer majorando o quantitativo dos Leitos e assim dos equipos/bombas infusoras em situações futuras, de fato isso não oneraria o fornecedor dos itens e nem seria razoável tal suposição, qualquer alteração entre o quantitativo utilizado e o que consta em edital deverá ser vinculado a instrumento capaz de tal alteração para formalização do mesmo.

Desse modo, com todo respeito ao entendimento diverso, não acolho as alegações de direito pleiteadas pelas Impugnantes, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesto-me pela **rejeição das impugnações do edital** feita por M.R. HOSPITALAR LTDA-ME, GENESIS COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA com base na fundamentação supra, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP Nº 18/2023 e seus Anexos

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer.

Cabo Frio, 28 de setembro de 2023.

GEORGE MAURÍCIO ALMEIDA PINTO JÚNIOR
Procurador Jurídico
PROGEM


George Maurício Almeida P. Junior
ADVOGADO
OAB/RJ: 249051



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
9910/2022

Fls.:

Rubrica:

Cabo Frio, 28 de Setembro de 2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PREGÃO ELETRÔNICO SRP 018/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO VIA COMODATO DE EQUIPAMENTOS DE BOMBA DE INFUSÃO VOLUMÉTRICA LINEAR E BOMBAS DE SERINGA PARA USO EM INFUSÃO ENTERAL, PARENTERAL E NEONATOLOGIA PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

DA ADMISSIBILIDADE

A realização do certame terá início na Sessão Pública a ser realizada em 29/09/2023, tendo sido apresentada a impugnação do edital pela empresa SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA, em 26/09/2023, através do sistema eletrônico LICITANET, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

DO MÉRITO

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação ao Edital e retificação do Instrumento Convocatório.

DA ANÁLISE

Os apontamentos levantados pela empresa foram analisados pela Subprocuradoria da Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido emitido o Parecer Jurídico anexo à decisão administrativa, sendo tão somente um equívoco quanto à interpretação, pois o quantitativo de equipamentos em comodato é taxativo e deverá respeitar o quantitativo máximo contido em instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, bem como orientação da Subprocuradoria da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio, CONHEÇO do recurso administrativo com ato de impugnar o edital provido pela empresa SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EM para, no mérito, NÃO PROVÊ-LO, quanto às alegações arguidas.

Brendo Tenam da Silva Macedo
Pregoeiro

Iury Dias Rodrigues dos Santos
Equipe de Apoio

Thiago Augusto Lima Corôa Carvalho
Equipe de Apoio

Matheus Martins de Almeida
Equipe de Apoio

Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde

Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio
Matrícula nº 230403509